

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD040/25-26FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL / CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS

OBJECTO: Ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso do jogo / Mau comportamento de agente desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 199.º e 59.º, n.º 2 Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto nas seguintes disposições regulamentares:

- Ao agredir um atleta do CH Carvalhos, determinando com esse comportamento uma confusão generalizada com atletas e elementos do CH Carvalhos que obrigou à intervenção dos elementos da GNR e à interrupção do jogo durante cerca de 8 minutos, os adeptos do **HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL**, violaram o disposto no artigo 199.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso do jogo, o que fundamenta a aplicação da sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e de multa de 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais;
- Ao participarem em sucessivos tumultos com os adeptos do HC Turquel os jogadores e os dirigentes do **CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS**, violaram o

disposto no artigo 59.º, n.º 2.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo, o que fundamenta a aplicação da sanção de interdição de 1 jogo de jogar no seu recinto desportivo e de multa de 3 (três) Salários Mínimos Nacionais.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 21 de Janeiro de 2026, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL** e ao **CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS**, porquanto no âmbito do jogo n.º 81, realizado no dia 17 de Janeiro de 2026, na localidade de Turquel, entre ambos os arguidos, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«Quando faltavam 7,51 para o término da 2a parte e na sequência de um golo do HC Turquel, o jogo esteve interrompido aproximadamente “8 minutos” conforme descrição infra: 1 - Enquanto a equipa visitada comemorava o golo, 1 atleta do CH Carvalhos surge caído no chão não nos sendo possível aferir o que se passou. Esse atleta alega ter sido agredido por um adepto do HC Turquel; 2 - Após esta situação os atletas e elementos do CH Carvalhos acabaram por ir pedir justificações junto dos adeptos do HC Turquel e a confusão ficou instalada sendo necessária a intervenção dos elementos da GNR; 3 – (...); 4 - Após os ânimos acalmarem a equipa de arbitragem questionou as autoridades se conseguiam garantir a segurança de todos para que o jogo reiniciasse e foi-nos dito que sim, que havia condições de segurança para realizar o que restava do jogo. Assim, decidimos reatar o encontro; 5 - (...); No final do jogo registou-se uma confusão generalizada entre a equipa do CH Carvalhos e os adeptos do HC Turquel, não nos tendo sido possível identificar nem a sua origem nem os prevaricadores. Neste seguimento, a GNR interveio novamente e sanou a situação; No acesso aos balneários houve nova confusão, situação rapidamente resolvida com

intervenção da GNR, não nos tendo sido possível identificar os envolvidos dada a distância a que nos encontrávamos. Quando nos aproximámos para tentar perceber o que se passava já a GNR tinha resolvido a situação».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra os arguidos,

- (i) o arguido CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS remeteu email a este Conselho de Disciplina que não pode ser configurado como defesa apresentada nos termos e para efeitos do disposto do artigo 248.º do RDFPP, uma vez que não cumpre os requisitos formais e materiais que garantam o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) o arguido HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL apresentou defesa em ficheiro autónomo e devidamente assinada pelo arguido, requerendo a inquirição de testemunhas, sem todavia indicar, oportunamente, "os factos a que pretende que cada testemunha responda" e "o endereço de email para o qual deve ser remetido o link necessário à realização da inquirição das testemunhas por si arroladas".

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, que resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, da Súmula do Evento Desportivo remetida pela GNR a este Conselho de Disciplina, do Relatório de Delegacia Técnica e da Ficha Disciplinar dos clubes arguidos, consideram-se provados os seguintes factos:

I – No dia 17 de Janeiro de 2026, na localidade de Turquel, foi realizado o jogo n.º 81, entre o HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL e o CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 7 minutos e 51 segundos para o término da segunda parte, e na sequência de um golo do HC Turquel, o jogo esteve interrompido aproximadamente 8 minutos;

III - Enquanto a equipa do HC Turquel comemorava o golo, um atleta do CH Carvalhos caiu ao chão, alegando ter sido agredido por um dos adeptos do HC Turquel, que se encontravam debruçados na tabela, e que acabou por ser identificado pela GNR;

IV - Após esta situação os atletas e elementos do CH Carvalhos foram pedir justificações junto dos adeptos do HC Turquel e a confusão ficou instalada, tendo sido necessária a intervenção dos elementos da GNR;

V - O jogo retomou após terem sido restabelecidas as condições de segurança, com a concordância dos elementos da GNR e da equipa de arbitragem;

VI - Após o final do jogo, houve também alguns tumultos entre os jogadores e equipa técnica do HC Carvalhos e os adeptos do HC Turquel, tumultos que foram sanados pela GNR.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, da Súmula do Evento Desportivo remetida pela GNR a este Conselho de Disciplina, do Relatório de Delegacia Técnica e da Ficha Disciplinar dos clubes arguidos.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto

infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, os arguidos foram acusados de terem agido livre, voluntária e conscientemente, em grave violação do disposto nas seguintes disposições regulamentares:

- os adeptos do HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL, em violação do disposto no artigo 199.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso do jogo, em virtude do qual pode ser sancionado com a realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição do RDFPP;
- os jogadores e dirigentes do CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS, em violação do disposto no artigo 59, n.º 2.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo, em virtude do qual pode ser sancionado com interdição de 1 a 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição do RDFPP;

Nos termos do artigo 199.º do RDFPP, «O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Por sua vez, o artigo 59, n.º 2.º do RDFPP, determina que, «o Clube cujo agente desportivo tenha comportamento incorreto em jogo oficial que determine justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período

superior a 5 minutos, é sancionado com interdição de 1 a 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

O n.º 6 do mesmo artigo 59.º elenca como comportamento incorrecto «designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes desportivos do Clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, da Súmula do Evento Desportivo remetida pela GNR a este Conselho de Disciplina e do Relatório de Delegacia Técnica, e cuja veracidade não foi fundadamente posta em causa por nenhum dos arguidos conforme acima deixámos demonstrado, permitiu que fosse considerado provado que:

- ao agredir um atleta do CH Carvalhos, determinando com esse comportamento uma confusão generalizada com atletas e elementos do CH Carvalhos que obrigou à intervenção dos elementos da GNR e à interrupção do jogo durante cerca de 8 minutos, os adeptos do HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL, violaram o disposto no artigo 199.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso do jogo;
- ao participarem em sucessivos tumultos com os adeptos do HC Turquel os jogadores e os dirigentes do CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS, violaram o disposto no artigo 59.º, n.º 2.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo;

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infracção a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada a ambos os arguidos,

atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos arguidos que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da prática desportiva.

Considerando a ilicitude da conduta dos arguidos, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte de todos os agentes desportivos e dos adeptos a adopção de comportamentos que traduzam no respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que os arguidos agiram com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar os factos ilícitos praticados e de com eles se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação dos seguintes artigos:

- artigo 199.º do RDFPP, que prevê a sanção de realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 4 SMN;
- artigo 59, n.º 2.º do RDFPP, que prevê a sanção de interdição de 1 a 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e ao abrigo do disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no referido Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, aplicam-se aos arguidos as seguintes sanções disciplinares:

- **ao HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL a sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e de multa de 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**, que, de acordo com o disposto no artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1840,00 (mil oitocentos e quarenta euros), uma vez que ao agredir um atleta do CH

Carvalhos, determinando com esse comportamento uma confusão generalizada com atletas e elementos do CH Carvalhos que obrigou à intervenção dos elementos da GNR e à interrupção do jogo durante cerca de 8 minutos, os adeptos do arguido violaram o disposto no artigo 199.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso do jogo;

- **ao CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS a sanção de interdição de 1 jogo de jogar no seu recinto desportivo e de multa de 3 (três) Salários Mínimos Nacionais**, que, de acordo com o disposto no artigo 24.º do RDFPP, se quantifica se quantifica em € 2760,00 (dois mil setecentos e sessenta euros), uma vez que ao participarem em sucessivos tumultos com os adeptos do HC Turquel os jogadores e os dirigentes do arguido violaram o disposto no artigo 59.º, n.º 2.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,

